



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.003823/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.708 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ILZA MARIA DE BRITO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.660,00.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2009/859215843990275, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário

2008, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 11.205,92, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	6.050,39
Multa de ofício - passível de redução		4.537,79
Juros de mora – calculados até 30/06/2010		617,74
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	
Multa de mora – não passível de redução		
Juros de mora – calculados até 30/06/2010		
Valor do crédito tributário apurado		11.205,92

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Glosa das despesas médicas: R\$ 48.945,92.

Intimada, apresentou os seg.documentos:Plano de Saúde Unimed Cuiabá com 7 informes, sendo considerado apenas o do próprio declarante.Outros 6 como não constam como dependentes foram desconsiderados. 01 recibo Macedo & Libório Ltda trata-se de curso de idioma e o beneficiário não dependente. Comprovantes sem identificação do paciente:Help Med Apoio Médico Hosp.e Lab.Ltda,Dentista Laura Magalhães,Memorial Hosp.Karol Ltda e Thatiana P.de B.e S.Ramos(6); Claudia Roledo(4)omissos e sem identificação do paciente e mais 2 de abril e setembro sem identificação do paciente.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 30/06/2010, conforme consta da f. 25.

Impugnação

Foi apresentada impugnação, em 21/07/2010, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são

- i) a apresentação dos documentos que entende suficientes para comprovar as deduções glosadas;
- ii) dedução de uma despesa de R\$ 130,00 não declarada anteriormente.

Por fim, requer a revisão do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Despesas médicas

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte anexou ao Recurso Voluntário os recibos das despesas médicas e declarações dos profissionais.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Pois bem. No caso dos autos, as despesas médicas foram assim apreciadas pelo colegiado recorrido:

Prestador do Serviço	Valor Declarado	Valor Glosado	Valor Admitido	Documentos	Motivo
ANA CAROLINA DE BRITO E SILVA RAMOS	8.100,00	8.100,00	-	Recibo f. 18-19	A
THATIANA PAULLA DE BRITO E SILVA RAMOS	5.000,00	5.000,00	-	Recibo f. 13-14	A
LAURA MAGALHÃES	660,00	660,00	-	Recibo f. 17	A
HELP MED APOIO MEDICO	1.800,00	1.800,00	-	Nota Fiscal f. 21	B
MEMORIAL HOSPITAL KAROL WOJTYLA LTDA	2.800,00	2.800,00	2.800,00	Nota Fiscal f. 20	C
UNIMED GUIABÁ	18.283,00	15.585,92			D
CLAUDIA ROLEDO	15.000,00	15.000,00	-	Recibo f. 13-16	A
TOTAL	51.643,00	48.945,92	2.800,00		

As despesas foram restabelecidas ou rejeitadas em razão dos motivos indicados, a seguir legendados:

- A - Ausente requisito legal - Endereço do Prestador do Serviço
B - Compra de prótese não prevista como dedutível em Lei
C - Documento atende aos requisitos legais
D - Não Impugnado

Analisando os documentos apresentados, constato que: conexa

- Ana Carolina de Brito e Silva Ramos (fisioterapeuta) – fls. 74: não há endereço nos recibos, como apontado pelo acórdão recorrido. Neste recurso foi juntado apenas o cartão de visita;
- Help Med: não houve apresentação de outros documentos nesta instância recursal, devendo ser mantida a glosa, nos termos do acórdão recorrido.

Isso posto, não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantidas as glosas perpetradas.

Por outro lado, quanto às despesas abaixo mencionadas, deve ser afastada a glosa:

- Laura Guimarães (dentista) – fls. 69/71 – R\$660,00¹ – anexada declaração emitida pela profissional;
- Thatiana Paulla de B. E S. Ramos Leite (dentista) – fls. 72 – R\$5.000,00 – anexada declaração emitida pela profissional;

¹ Observo, quanto a esta profissional, que a glosa foi de apenas R\$660,00 (e-fl. 05)

- c) Claudia Roledo – fls. 73 – R\$15.000,00 - anexada declaração emitida pela profissional, constando o endereço.

No que tange ao pedido de acréscimo de outra despesa, há de se lembrar que a revisão a ser efetuada na instância julgadora administrativa, quando suficientemente comprovadas as despesas dedutíveis, está limitada às deduções que foram declaradas pelo contribuinte anteriormente ao início do procedimento de ofício ou do lançamento, dos quais tenha sido cientificado, à vista do disposto no § 4º, art. 63, do Decreto-Lei 5.844/43.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 20.660,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny